

Processo: 1114423
Natureza: DENÚNCIA
Denunciantes: Ernesto Muniz de Souza Junior, Marcela Furlan Baggio
Denunciada: Prefeitura Municipal de Itapeva
Partes: Daniel Pereira do Couto, Marcelo Guido Pereira
Apenso: Denúncia n. 1114419
Procurador: Douglas Luis de Godoi Junior, OAB/MG 140.406
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 26/3/2024

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Anulado o certame não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, uma vez que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.
2. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, considerando a anulação do Processo Licitatório n. 343/2021, Edital n. 142/2021, Pregão Presencial n. 112/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do Regimento Interno desta Corte;
- II) determinar a intimação das partes, na forma do art. 166, II e §1º, I, do Regimento Interno;
- III) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de março de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 26/3/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncias, com pedidos liminares, oferecidas pelo Sr. Ernesto Muniz de Souza Junior(autos n. 1.114.4232) e pela Sra. Marcela Furlan Baggio (autos n.1.114.419), em face do Processo Licitatório nº 343/2021, Edital nº 142/2021, Pregão Presencial nº 112/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa para prestação de serviços de licença e locação de software de gestão pública, bem como implantação, instalação, configuração, migração dos dados existentes nos atuais sistemas, treinamento dos servidores, suporte técnico e manutenção mensal que garantam as alterações legais, corretivas e/ou evolutivas, bem como as atualizações de versão do sistema locado” (Denúncia nº 1.114.423, peça nº 02, do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

A primeira documentação foi recebida como Denúncia sob o nº 1.114.419 no dia 12/01/2022, conforme despacho do Conselheiro Presidente à peça nº 05 dos respectivos autos, e distribuída à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão no dia 13/01/2022.

Já a segunda documentação foi recebida como Denúncia sob o nº 1.114.423 no dia 13/01/2022, conforme despacho do Conselheiro Presidente à peça nº 07 dos respectivos autos, e distribuída à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão no mesmo dia.

Após, à peça nº 09 da Denúncia nº 1.114.423, o Conselheiro Cláudio Terrão proferiu decisão monocrática, determinando a suspensão cautelar do certame, sujeita a posterior referendo, assim como determinou aos agentes públicos que enviassem a documentação pertinente e, ainda, à Secretaria que se apensassem os autos da Denúncia nº 1.114.119. Ademais, o Conselheiro Cláudio Terrão ressaltou o Conflito de Competência suscitado nos autos da Denúncia nº 1.107.710, de modo que, considerando a distribuição das Denúncias nº 1.114.419 e nº 1.114.423 por dependência, encaminhou os autos para o Conselheiro Presidente a fim de que tomasse as providências cabíveis.

Em virtude do apensamento, referir-me-ei, a partir de então, às peças da Denúncia nº 1.114.423.

Em cumprimento à determinação do outrora Conselheiro Relator, os agentes públicos apresentaram os documentos constantes nas peças nºs 15 a 25 do SGAP.

Na sessão do dia 03/02/2022, a Segunda Câmara referendou a decisão do Conselheiro Relator (peça nº 29 do SGAP) e, após, a Secretaria da Segunda Câmara encaminhou os autos ao Conselheiro Presidente (peça nº 31 do SGAP).

Assim, após a decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 23/08/2023 em que se reconheceu a minha prevenção, o Conselheiro Presidente determinou o redirecionamento dos autos ao meu gabinete (peça nº 33 do SGAP), o que foi feito (peça nº 34 do SGAP).

Em seguida, considerando o lapso temporal e a divergência de informações constantes no sítio eletrônico do Município, determinei a intimação dos agentes públicos para que encaminhassem a esta Corte de Contas informações atualizadas acerca do trâmite do Processo Licitatório nº 343/2021, Pregão Presencial nº 112/2021 (peça nº 35 do SGAP).

Em cumprimento à minha determinação, os agentes públicos apresentaram os documentos juntados às peças n^{os} 39 e 40 do SGAP, informando a revogação do certame, razão pela qual considero o presente processo apto a julgamento.

Esclareço que, na mesma linha do entendimento já adotado em outras assentadas, ao apreciar casos análogos, por medida de economia e celeridade processual, deixei de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, em face da extinção do certame, mas oportunizarei ao Procurador presente à sessão que se manifeste quanto ao desfecho do processo, nos termos do art. 61, II, do Regimento Interno desta Corte (RITCEMG).

É o relatório.

Na linha já adotada por este Colegiado, indago ao ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se está em condições de se pronunciar quanto à matéria constante do processo n^o 1114423.

SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, todos aqui presentes.

Tendo em vista a comprovação nos autos da anulação do pregão presencial n. 102/2021, da Prefeitura Municipal de Itapeva, o Ministério Público opina pela extinção do processo sem resolução do mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foi apresentada manifestação pelos responsáveis informando a revogação do certame (peças n^{os} 39 e 40 do SGAP). De fato, analisando o documento juntado à peça n^o 39, bem como em consulta ao sítio eletrônico oficial do Município¹, constato que o certame fora efetivamente revogado.

O ato de anulação ou revogação tem guarita no art. 49, *caput*, da Lei n^o 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, considero que o gestor fez valer sua prerrogativa de autotutela, que dá à Administração o poder de revogar ou anular seus próprios atos administrativos quando não são mais convenientes nem oportunos ou quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, devidamente motivados.

¹ <https://www.itapeva.mg.gov.br/revogacao-do-procedimento-licitatorio-343-2021/>

Comprovado o desfazimento do certame, resta caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas, uma vez que não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação deste Tribunal, visto que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

Cabe, portanto, reconhecer a extinção do Processo Licitatório nº 343/2021, Edital nº 142/2021, Pregão Presencial nº 112/2021, assim como os efeitos dele decorrentes, e a consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto pela extinção dos processos, sem resolução do mérito**, considerando a anulação do Processo Licitatório nº 343/2021, Edital nº 142/2021, Pregão Presencial nº 112/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, III, do diploma regimental.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO
GUIMARÃES.)

* * *